

A. I. Nº - 000902409-3/01  
**AUTUADO** - POLICABORNATOS DO BRASIL S/A  
**AUTUANTE** - ANGELA MARIA MENEZES BARROS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 29. 05. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0181-04/02**

**EMENTA: ICMS.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração exige o pagamento de ICMS no valor de R\$10.908,61, mais multa de 60%, sobre o valor de operação irregularmente declarada como não tributada, referente a mercadorias destinadas a contribuinte que não era inscrito como depositário e sim como industrial, estando as mesmas sendo remetidas para fins de armazenamento, sem o destaque do imposto no documento fiscal que as acobertava.

O autuado protocolou defesa tempestiva (fl. 12), a qual inicia afirmando que a mercadoria tinha como destinatário um armazém alfandegado, alegando ter ocorrido equívoco por parte de seu empregado na identificação do destinatário, quando da emissão da nota fiscal, pois as mercadorias eram efetivamente destinadas a Cia. Empório de Armazéns Gerais Alfandegados. Salienta que o veículo transportador era de propriedade da Cia. Empório de Armazéns Gerais Alfandegados, conforme consta do Termo de Apreensão e que o motorista, realizando rotineiramente o transporte para depósito, sequer se preocupou em observar o destinatário constante do documento fiscal. Ressalta que a apreensão ocorreu na via Parafuso, que não é caminho para o estabelecimento da *Resarbras* e, sim, para a Cia. Empório de Armazéns Gerais Alfandegados. Por fim, alega que, para afastar qualquer dúvida, junta a ficha de registro de entrada nos estoques da Cia. Empório de Armazéns Gerais Alfandegados (fl. 20), que afirma comprova o recebimento dos produtos que foram apreendidos, na mesma data de acontecimento dos fatos. Pede o julgamento pela improcedência.

A autuante presta informação fiscal (fl. 25) na qual diz que o fisco não julga a intenção do agente e que as mercadorias tinham como destinatário a *Resarbrás*, que não tem como atividade armazém geral sendo, portanto, devido o imposto sobre a operação. Desconsidera os documentos acostados pela defesa (croqui e ficha de entrada nos estoques) como elementos de prova e diz que o fato do veículo transportador ser de propriedade do Armazém Geral não caracteriza que as mercadorias lhe eram destinadas.

**VOTO**

O motivo da presente autuação foi a consignação, no documento fiscal que acobertava as mercadorias em seu transporte, de que as mesmas eram destinadas a depósito em armazém alfandegado, não tendo sido destacado o imposto. Todavia, o estabelecimento destinatário das

mesmas, constante do referido documento, não é inscrito como armazém geral e, sim, como industrial, não sendo, assim, qualificado para receber mercadorias para armazenagem.

Em sua defesa o autuado alega que as mercadorias eram efetivamente destinadas a estabelecimento armazensor, tendo ocorrido falha no preenchimento do documento fiscal, que resultou na consignação errada do destinatário. Para corrigir tal erro juntou ao processo carta de correção (fl. 22), croqui demonstrando caminhos rodoviários e fichas de controles internos da Cia. Empório de Armazéns Gerais Alfandegados, que alega ser o efetivo destinatário das mercadorias e que efetuava o transporte das mesmas.

Não posso acatar os documentos anexados à defesa, pelos seguintes motivos:

- a) cartas de correção somente são admitidas quando não modificarem os dados completos do estabelecimento destinatário (§ 6º do artigo 201, do RICMS/97).
- b) A ficha de registro de entrada das mercadorias no suposto estabelecimento destinatário (fl. 20) não possui critérios de oficialidade. Não é documento previsto na legislação tributária e, da forma como foi produzido, pode até ter sido com a finalidade de compor a presente defesa. Por falta de certeza, não posso acatá-lo como elemento de prova.
- c) O croqui à folha 19, juntado pelo autuado, demonstra apenas os caminhos rodoviários que ligam os estabelecimentos envolvidos na operação. O simples fato do veículo transportador não estar seguindo uma rota apropriada não comprova a efetiva destinação das mercadorias.

O autuado também não comprova que realizava operações cotidianas, para fins de depósito, com aquele que alega ser o real destinatário das mercadorias.

Entendo que o documento fiscal que acobertava as mercadorias em seu transporte possui valor probante somente em favor do fisco, respaldando a autuação.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000902409-3/01**, lavrado contra **POLICABORNATOS DO BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$10.908,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR